



PARECER ÚNICO SUPRAM-ASF
Indexado ao(s) Processo(s)

PROTOCOLO 0540074/2012

Licenciamento Ambiental Nº 00197/2000/005/2009	Revalidação de LO	Indeferimento
Outorga: Não se aplica		
APEF Nº : Não se aplica		
Reserva legal Nº : 05795/2010	-	-

Empreendimento: Calcinação Nossa Senhora da Guia Ltda	
CNPJ: 25.605.056/0001-09	Município: Arcos

Unidade de Conservação: Não
Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco Sub Bacia: Rio São Miguel

Atividades objeto do licenciamento:		
Código DN 74/04	Descrição	Classe
B-01-02-3	Fabricação de Cal Virgem, hidratada ou extinta	3

Medidas mitigadoras: <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	Medidas compensatórias: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
Condicionantes: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	Automonitoramento: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO

Responsável Técnico pelo empreendimento:	Registro de classe
Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados Kleber José de Almeida Junior	Registro de classe CREA MG – 40.949/D

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO
00197/2000/001/2000 - LO	Licença Concedida
00197/2000/003/2002 - LOC	Licença Concedida

Relatório de vistoria/auto de fiscalização: ASF Nº 315/2009	DATA: 26/11/2009
Relatório de vistoria/auto de fiscalização: ASF Nº 131/2012	DATA: 16/05/2012

Data: 12/07/2012

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Júlio César Salomé	MASP 1.215.302-9	
Diogo da Silva Magalhães	MASP 1.197.009/2	
Sonia Soares Siqueira Rocha Godinho	MASP 1.020.783-5 OAB/MG 66288	



1. INTRODUÇÃO

O presente licenciamento refere-se à solicitação de Revalidação da Licença de Operação do empreendimento Calcinação Nossa Senhora da Guia Ltda. - PA Nº. 00197/2000/005/2009.

A atividade objeto deste licenciamento consiste na atividade de fabricação de cal virgem hidratada ou extinta. Seu código, de acordo com DN COPAM Nº 74/04, é B-01-02-3, sendo o parâmetro norteador desta classificação a produção bruta (tonelada) por ano. Seu porte é pequeno e potencial poluidor geral grande, (produção de 60.000 toneladas/ano, informação do FCE), parâmetro que classifica o empreendimento na classe 3.

O empreendimento está localizado na Rodovia BR 354 km 484,2 no município de Arcos.

O empreendedor formalizou em 09/11/2009, nesta Superintendência, a solicitação de Revalidação da Licença de Operação – RevLO.

Em 26/11/2009, os técnicos da SUPRAM-ASF realizaram vistoria no empreendimento, para instruir o processo de revalidação, quando foi lavrado o Relatório de Vistoria n.º S-ASF 315/2009.

Assim, foi encaminhado à empresa um ofício de pedido de informações complementares, OF. SUPRAM ASF – 780/2009, no qual foi solicitada execução de alguns ajustes técnicos no empreendimento e a regularização da reserva legal.

Diante do exposto, a empresa solicitou diversas reuniões com a equipe técnica e jurídica da SUPRAM ASF, para avaliar a necessidade de regularização da reserva legal do empreendimento, sob a alegação que o imóvel encontrava-se em condomínio e os condôminos tinham divergências quanto à averbação da reserva legal. Além disso, houve várias manifestações da empresa, anexas aos autos, a fim de se regularizar a questão.

Somente em 10/04/2012, foram juntadas aos autos informações relevantes sobre a regularização da reserva legal do empreendimento, sob protocolo R225402/2012.

Em 09/05/2012, após a análise da documentação juntada ao processo, a equipe jurídica da SUPRAM ASF manifestou-se por meio do OF/COPAM/ASF/ASJUR 80/2012. No referido documento conclui-se que face ao exposto, tendo em vista o disposto no Parecer da AGE nº. 1803/2008, e a comprovação de que o imóvel onde está localizado o empreendimento foi inserido no perímetro urbano do município de Arcos em data anterior ao da Lei Federal nº. 7803/1989, entende-se que apesar do imóvel ainda ser rural, estão os co-proprietários desobrigados de efetuar o gravame da reserva legal do imóvel.

Em 16/05/2012, a equipe técnica da SUPRAM ASF realizou uma nova vistoria ao empreendimento e verificou que a empresa não atendeu às demais informações complementares solicitadas pelo OF. SUPRAM ASF – 780/2009. Além disso, observou-se que há grande volume de matéria prima estocada em local sem medidas mitigadoras, bem como os galpões abertos, os filtros de mangas abertos e inoperantes.

Assim, com as informações complementares insuficientes e inexistência de elementos essenciais à conclusão de sua análise e, ainda, observando que as medidas mitigadoras não eram suficientes para suprir todos os impactos ambientais gerados pelo



empreendimento, não se encontrou subsídios técnicos em vistoria que pudessem garantir o meio ambiente sustentável.

Ademais, deve se considerar que se trata de um processo de Revalidação de Licença de Operação no qual é avaliado o desempenho ambiental do empreendimento durante todo o período das Licenças anteriores, todos os seus aspectos ambientais, cumprimentos de condicionantes, bem como o comprometimento do empreendimento com o meio ambiente e com a sociedade. Assim, a equipe técnica analista deste parecer sugere o indeferimento do pedido de revalidação. No corpo deste parecer serão mencionados os motivos que levaram a equipe da SUPRAM-ASF à sugestão de indeferimento da revalidação da licença ora pretendida.

2. HISTORICO

A empresa obteve sua Licença de operação corretiva em 06/11/2001, certificado de Licença de Operação nº 504, concedida com as seguintes condicionantes:

1) Implantar sistema para tratamento de esgoto sanitário, conforme projeto apresentado. Prazo 06 meses.

- Condicionante cumprida.

2) Implantar cortina arbórea conforme projeto e cronograma constantes do PCA. Prazo 24 meses.

- Condicionante cumprida.

3) Automonitoramento (Ruído, água, chaminé, etc). Vigência da LOC.

- Condicionante cumprida parcialmente, haja vista que foram apresentadas algumas análises, que não são representativas para avaliar o desempenho ambiental de um período de 8 anos de licença.

4) Outorga do Poço Tubular. Prazo 90 dias.

- Condicionante foi cumprida fora do prazo.

Em 09/11/2009 a empresa formalizou o processo de Revalidação de Licença de Operação.

Em análise ao Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental foi declarado que houve ampliação da capacidade produtiva/modificação no processo durante a vigência da licença e foi apresentada somente uma nota fiscal comprovando o recolhimento dos resíduos classe I.

Além disso, não foi possível realizar uma avaliação dos sistemas de controle ambiental do empreendimento, haja vista que as análises (caixa separadora de água/óleo, fossa séptica, ruído e efluente atmosférico) apresentadas não representam todo o período de vigência da licença. Foram apresentadas análise 2 análises em 2006, 1 análise em 2008 e 2009 do efluente sanitário. Já para caixa separadora de água e óleo foram apresentada duas análises uma em 2006 e uma em 2009.



Em 26/11/2009, a equipe técnica da SUPRAM ASF realizou vistoria no empreendimento, para instruir o processo de revalidação de licença de operação, quando foi lavrado o Relatório de Vistoria nº. S-ASF 315/2009, sendo observadas várias medidas técnicas que deveriam ser realizadas para o bom funcionamento do empreendimento, conforme solicitado pelo OF. SUPRAM-ASF – 780/2009.

Além disso, foi observado pela equipe jurídica da SUPRAM ASF que o imóvel poderia estar localizado em área rural. Sendo assim, foram solicitadas à empresa as informações complementares para verificar a localização do imóvel.

No entanto, foram realizadas diversas reuniões com a empresa a fim de se regularizar a reserva legal, com apresentação de vários documentos.

Diante disso, em 10/04/2012, foi apresentada uma Declaração emitida pela Prefeitura Municipal, informado que o empreendimento está localizado na zona urbana do município de Arcos, em conformidade com a Lei municipal n.º 828, de 07 de fevereiro de 1976 e, portanto, não há qualquer exigência em relação à Reserva Legal da propriedade.

Diante do exposto, a equipe técnica procedeu a uma nova vistoria ao empreendimento em 16/05/2012 para subsidiar a análise do processo de licenciamento ambiental. No entanto, foi constatado que a empresa não atendeu as demais informações complementares solicitadas no OF.SUPRAM ASF – 780/2009. Além disso, observou-se que a empresa estava dispondo grande volume de matéria prima numa área anexa ao empreendimento, sem medidas mitigadoras. Os galpões de matéria prima encontravam-se abertos e os 2 filtros de mangas do empreendimento abertos e inoperantes. Além disso, foi observado que os sistemas de drenagem pluvial do empreendimento não são eficientes.

De acordo com vistoria realizada pela equipe da SUPRAM ASF, não seria possível revalidar a licença do empreendimento nas mesmas condições em que obteve a Licença de Operação Corretiva.

3. RESERVA LEGAL

Conforme Declaração emitida pela Prefeitura Municipal, o empreendimento está localizado na zona urbana do município de Arcos, em conformidade com a Lei municipal n.º 828, de 07 de fevereiro de 1976 e, portanto, não há qualquer exigência em relação à Reserva Legal da propriedade.

4. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL E INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

De acordo com informado no FCE, não haverá supressão de vegetação e/ou intervenção em área de preservação permanente. Ressaltamos que o empreendimento encontra-se fora de área de preservação permanente, tendo em vista que não há áreas desta natureza no imóvel.

5. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

O empreendimento faz uso de recurso hídrico através de água oriunda de um poço tubular – Portaria de Outorga n.º 02581/2009, cujo processo foi formalizado antes deste processo



de revalidação e, ainda, um uso insignificante (cisterna) – Processo n.º 00508/2010, ambos localizados dentro do empreendimento.

Tendo em vista que a Portaria IGAM n.º 49/2010 determina que dos prazos dos certificados de usos de recursos hídricos devem ser os mesmos da Licença e em conformidade com o disposto no art. 1º da Resolução SEMAD n.º 390/2005, que trata da integração dos processos de regularização ambiental, este processo (uso de recurso hídrico) fica prejudicado em razão da sugestão de indeferimento do pedido de revalidação da Licença.

6. DISCUSSÃO

Pode-se observar, pelo exposto neste parecer, que a empresa obteve um desempenho ambiental insatisfatório, tendo em vista o descumprimento dos programas de automonitoramento na vigência da LOC, o que impossibilitou a verificação da eficiência dos sistemas propostos. Além disso, forneceu informações complementares insuficientes e não possuía sistemas de controle dos impactos ambientais satisfatórios.

Ressaltamos que o empreendimento sofrerá uma autuação pelo órgão ambiental pelo descumprimento de condicionantes determinadas na LOC vincenda e por ter ampliado sem a devida licença.

Salienta-se que a revalidação da Licença de Operação é analisada a partir da avaliação do desempenho ambiental do empreendimento, por meio do RADA – Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental e vistoria ao empreendimento. O

objetivo é fazer com que o desempenho ambiental do empreendimento seja formalmente submetido a uma avaliação periódica, permitindo a análise do desempenho das medidas de controle adotadas e aprovadas pelo COPAM. Também compõe esta avaliação o gerenciamento de riscos, atualização tecnológica, relacionamento com a comunidade, eventuais infrações, entre outros. Ações estas também não implementadas pela empresa.

É na Revalidação que o empreendedor tem a oportunidade formal de explicitar os compromissos ambientais voluntários porventura assumidos, bem como algum passivo ambiental não conhecido ou não declarado por ocasião da primeira LOC.

Diante da avaliação do cumprimento das condicionantes observa-se que as mesmas não foram cumpridas satisfatoriamente, ou sequer foram cumpridas, contrariando ao que foi estipulado quando da aprovação da licença de operação ou, ainda, em desconformidade com a legislação vigente, o que prejudicou sobremaneira o desempenho ambiental do empreendimento.

6. CONTROLE PROCESSUAL

O processo foi formalizado em 09 de novembro de 2009, com a documentação indicada no FOB.

Foram feitas as publicações de praxe.

Os custos de análise do processo, apurados através de Planilha, foram integralmente ressarcidos na forma do disposto na Resolução SEMAD n.º 870/2008.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco

O empreendimento faz uso de recurso hídrico através de água oriunda de um poço tubular – Portaria de Outorga n.º 02581/2009, cujo processo foi formalizado antes deste processo de revalidação e, ainda, um uso insignificante (cisterna) – Processo n.º 00508/2010, ambos localizados dentro do empreendimento.

Tendo em vista que a Portaria IGAM n.º 49/2010 determina que dos prazos dos certificados de usos de recursos hídricos devem ser os mesmos da Licença e em conformidade com o disposto no art. 1º da Resolução SEMAD n.º 390/2005, que trata da integração dos processos de regularização ambiental, este processo (uso de recurso hídrico) fica prejudicado em razão da sugestão de indeferimento do pedido de revalidação da Licença.

De acordo com informado no FCE, não haverá supressão de vegetação e/ou intervenção em área de preservação permanente. Ressaltamos que o empreendimento encontra-se fora de área de preservação permanente, tendo em vista que não há áreas desta natureza no imóvel.

Conforme Declaração emitida pela Prefeitura Municipal, o empreendimento está localizado na zona urbana do município de Arcos, em conformidade com a Lei municipal n.º 828, de 07 de fevereiro de 1976 e, portanto, não há qualquer exigência em relação à Reserva Legal da propriedade.

Conforme consta nos autos, a empresa opera na atividade de Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta – Código B-01-02-3 da DN COPAM n.º 74/2004.

O empreendimento obteve a regularização ambiental através do PA n.º 0197/2000/001/2000, Certificado LO n.º 504/2001, com validade até 06.11.2009 e condicionantes a serem cumpridas.

A revalidação da Licença de Operação tem o rito resguardado pela Deliberação Normativa n.º 17/96. Assim, busca-se avaliar o desempenho ambiental da empresa durante o período de vigência de sua licença de operação. Conforme as informações trazidas neste parecer, o empreendimento não apresentou bom desempenho ambiental, bem como não cumpriu integralmente as condicionantes, tampouco os programas de automonitoramento.

Todas as inconformidades encontradas devem ser corrigidas para que este empreendimento possa retornar a desenvolver suas atividades, com apresentação de novos estudos para avaliações de viabilidade técnica dos sistemas existentes e implantação de novas medidas de controle.

De forma geral, a empresa não cumpriu as determinações feitas pelo COPAM, quando da concessão da Licença de Operação Corretiva.

Pode-se observar, pelo exposto neste parecer, que a empresa obteve um desempenho ambiental insatisfatório, fato este baseado no descumprimento de condicionantes aprovadas na LOC e, ainda, por não possuir sistemas de controle ambiental adequados.

Ressalta-se que o empreendimento será devidamente autuado pelo órgão ambiental, nos termos do Decreto 44.844/08, ante o descumprimento dos prazos de condicionantes determinadas na LOC e, ainda, por ter ampliado sem a devida licença ambiental.



Há que se ressaltar que durante a vigência da LOC o empreendimento sofreu autuações, cujos status no SIAM são os seguintes

Auto de Infração	Processos:	
Auto de Infração	00197/2000/006/2011	Aguarda notificação do julgamento
Auto de Infração	00197/2000/004/2007	Em análise jurídica
Auto de Infração	00197/2000/002/2002	Aguarda julgamento/recurso

Diante do exposto, sugerimos o INDEFERIMENTO da revalidação Licença de Operação referente ao empreendimento Calcinação nossa Senhora da Guia Ltda., com a aplicação das penalidades cabíveis pelo descumprimento das condicionantes.

Ademais, o empreendedor deverá protocolar no prazo máximo de 10 (dez) dias o novo FCE, ficando desde já advertido que não poderá operar nesse período.

7. CONCLUSÃO

Desta forma, subsidiados pela avaliação das informações e documentos que compõem o processo COPAM N° 00197/2000/005/2009, **conclui-se que o empreendimento obteve desempenho ambiental insatisfatório**, sendo este parecer único para o **INDEFERIMENTO** da Revalidação da Licença de Operação. Nesse sentido o empreendimento deverá em 10 (dez) dias após o julgamento, apresentar novo Formulário de Caracterização do Empreendedor (FCE) para regularização da empresa, ficando desde já advertido que não poderá operar nesse período.

8. PARECER CONCLUSIVO

Favorável: () SIM (x) NÃO

DATA: 12/07/2012

<u>EQUIPE INTERDISCIPLINAR:</u>	<u>REGISTRO DE CLASSE</u>	<u>ASSINATURA</u>
Júlio César Salomé	MASP 1.215.302-9	
Diogo da Silva Magalhães	MASP 1.197.009/2	
Sonia Soares Siqueira Rocha Godinho	MASP 1.020.783-5 OAB/MG 66288	